**Depósito**

- **Definição:** pelo contrato de *depósito,* recebem alguém objeto móvel para guardá-lo e restituí-lo por certo prazo.

- **Partes**: quem entrega a coisa para ser guardada chama-se *depositante*. Quem a recebe, para tê-la em custódia, *depositário*.

- O contrato se perfaz com a entrega da coisa, tendo assim natureza *real*.

- **Prazo:** pode ser determinado ou determinado, mas a guarda deve ser *temporária*.

- Característica do depósito: obrigação de *custódia*.

- **Classificação**: contrato unilateral, gratuito, real, *intuitu personae*. Converte-se eventualmente em contrato *bilateral*, quando for oneroso.

- **Objeto:** apenas coisas *móveis*.

- **Espécies:**

**-** Depósito voluntário: é o que se faz espontaneamente, mediante contrato entre os interessados.

- Depósito obrigatório ou necessário: realiza-se em conseqüência das circunstâncias que o impõem. Poderá ser:

a) legal: depósito obrigatório decorrente de obrigação prevista em lei, tal com o das bagagens em hotéis.

b) Miserável: decorre de alguma calamidade

- O depósito obrigatório não se presume gratuito (art. 651).

**- Classificação pela coisa depositada:**

a) regular: coisa individuada, não consumível e infungível. Necessária é a restituição da própria coisa depositada.

b) irregular: de coisa fungível e consumível, que deverá ser restituído por bem do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Ex.: depósito bancário.

- **Conteúdo:** o depósito gratuito origina obrigações apenas para o depositário.

- A *custódia* da coisa constitui a principal obrigação do *depositário*. É a sua obrigação típica. Deve ser exercida pessoalmente pelo depositário, salvo se a transferência tiver contado com a anuência do depositante (art. 640). O depositário não pode servir-se da coisa depositada.

- Outra obrigação do *depositário*: restituí-la tão logo a exija o depositante. Não importa, para tanto, que o contrato seja por prazo determinado. Ao *depositante* incumbe retira-la no local em que foi feito o depósito.

**- Direitos especiais do depositário:**

a) direito de retenção: - para ser reembolsado das despesas feitas com a coisa; - para ser indenizado dos prejuízos provenientes do depósito;

b) direito de compensação;

c) direito de requerer depósito judicial: arts. 634, 635 e 641.

- **Riscos:** é o *depositante* que assume os riscos, eximindo-se o *depositário* nos casos de caso fortuito ou de força maior. Art . 642.

**- Warrants**

- Título que serve para atestar a disposição da mercadoria e movimentação do crédito por parte do proprietário, emitido pelo armazém de depósito. Sua função é comprovar eventual *penhor*

- É um título “à ordem”, transmissível mediante endosso.

*- Conhecimento de depósito*: atesta a propriedade da mercadoria. Unido com o *Warrant*, demonstra a livre disposição da mercadoria.

- **Seqüestro:** é o depósito de coisa litigiosa. O seu fim é deixar uma coisa em poder de terceiro, até se decidir a quem deva ser entregue. Arts. 822 a 825 do CPC.

**Mandato**

- **Representação:** ocorre quando o interessado na realização de um negócio jurídico não pode ou não quer praticá-lo diretamente, e existe a possibilidade de que seja realizado por intermédio de outra pessoa. Pode ser legal ou negocial.

- **Definição:** é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar, por conta da outra, um ou mais atos jurídicos, mediante a outorga do poder de representação.

- A outorga do poder de representação é feita por ato jurídico unilateral que tecnicamente recebe o nome de procuração (que pode designar também o instrumento).

- **Classificação:** é contrato unilateral (para Caio Mario, bilateral), gratuito, simplesmente consensual e *intuitu personae,* uma vez que se vincula à categoria dos contratos *fiduciários*. Pode ser onerosa (art. 658 do Código Civil).

- **Partes:**

- Mandante

- Mandatário: é a pessoa que contrai a obrigação de vincular a outra.

- O mandato pode ser convencionado no interesse exclusivo do mandante, do mandatário ou de ambos. Pode ainda ser no interesse de terceiros.

- **Espécies:**

a) De acordo com as relações entre as partes:

- Oneroso ou gratuito.

b) Pelo modo de declaração da vontade:

- Expresso ou tácito.

c) Do ponto de vista da forma:

- Verbal ou escrito.

d) Pela finalidade:

- Judicial ou extrajudicial.

- **Conteúdo:**

a) Obrigações do mandatário:

- aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu (art. 667 do Código Civil);

- deve exercer tais funções, em princípio pessoalmente;

- deve exercer suas funções de acordo com as instruções do mandante;

- concluída sua obrigação, deve prestar contas ao mandante, respondendo pelos prejuízos a que der causa por sua culpa;

- em relação a terceiros, deve exibir o instrumento no qual constem os seus poderes.

b) Obrigações do mandatário:

- ressarcir os gastos feitos pelo mandatário – gera, em favor deste, direito de retenção (art. 664 e 681 do Código Civil);

- pagar a remuneração ajustada no contrato oneroso.

- **Extinção**:

a) revogação;

b) renúncia;

c) morte, interdição ou mudança de estado de uma das partes;

d) extinção do prazo;

e) conclusão do negócio.

- **Procuração:** é uma declaração de vontade do representado dirigida a terceiros, na qualidade de uma autorização representativa. É ao mesmo tempo um negócio unilateral de outorga de poder de representação e a forma de sua realização.

- **Substabelecimento:** transferência, a outrem, dos poderes recebidos do outorgante.

- **Procuração em causa própria:** trata-se, na verdade, de negócio de alienação, gratuito ou oneroso (art. 685 do Código Civil). É naturalmente irrevogável, uma vez que implica em transferência de direitos.

- Distingue-se da ***gestão de negócios*,** que é a administração oficiosa de interesses alheios. Não é um contrato, pois lhe falta o acordo prévio de vontades.

**Seguro**

**Disciplina jurídica:** arts. 757 a 802 do Código Civil.

**Definição:** o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

**Partes:** segurador e segurado.

- Pressupõe a idéia do *risco*, configurado pela possibilidade de superveniência de um evento *aleatório*.

- *Apólice*: instrumento do contrato de seguro.

- *Prêmio*: pagamento de quantia por parte do segurado.

**- Classificação:** bilateral, simplesmente consensual, aleatório, de adesão e formal.

- **Espécies:**

a) seguros de dano ou de ramos elementares (arts. 778 a 788 do Código Civil). Compreendem-se os seguros para cobertura dos riscos de fogo, transportes, acidentes etc.

b) Seguros de pessoa: integridade física e pessoa (arts. 789 a 802 do Código Civil).

**- Conteúdo:** para o segurador, a obrigação é de cobrir o risco e para o segurado, pagar o prêmio.

- **Designação de beneficiário:** estipulação em favor de terceiro, nos casos de seguro de vida e seguro-saúde.

- **Extinção do contrato:**

a) ocorrência do evento;

b) decurso do tempo;

c) cessação do risco.